



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

*Justiça Redação*  
*ORÇAMENTO FINANÇAS*  
*Políticas Públicas*  
*10.05.21*

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021

Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, em razão de modificações feitas na lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

DATA

*Waldir José Pegoraro*  
*Diretor Geral*  
*Port. 01/2021*

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1.º** Altera o inciso VIII do art. 96 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação aos serviços a elas prestados por hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres;

**Art. 2.º** Acrescenta os incisos XI e XII ao art. 96 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 96 (...)**

XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4.º do art. 112 desta Lei Complementar;  
XII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 112 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

**Art. 3.º** Acrescenta os Parágrafos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao art. 96 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 96. (...)**

**§ 10.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**§ 11.** As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município.

**§ 12.** As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizados no município, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

Recebi em *07.05.21* *Waldir José Pegoraro*  
*Diretor Geral*  
*Port. 01/2021*  
*Assinatura*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em: *10/05/21* às *09 h 40 min*  
*Carla de M. M. de M.*  
*Assinatura*

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 24/05/31

João Kelly  
RESIDENTE

[Signature]  
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 31/05/21

João Kelly  
RESIDENTE

[Signature]  
SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 13.** Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

**§ 14.** Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento ou da falta de cumprimento das obrigações acessórias do ISSQN.

**§ 15.** O não cumprimento do disposto nos §§ 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I - multa de 100 (cem) UFM, por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos localizados no município de Mangueirinha;

II - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos localizados no município de Mangueirinha.

**Art. 4.º** Acrescenta as alíneas "p", "q" e "r" ao inciso III do artigo 112 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 112.** (...)

III – (...)

p) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

q) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

r) do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

**Art. 5.º** Acrescenta os Parágrafos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11 e 12. ao artigo 112 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 112.** (...)

**§ 4.º** Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - 2% (dois por cento) ou de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**§ 5.º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas "p", "q" e "r" do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 6.º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 7.º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6.º deste artigo.

**§ 8.º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 9.º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

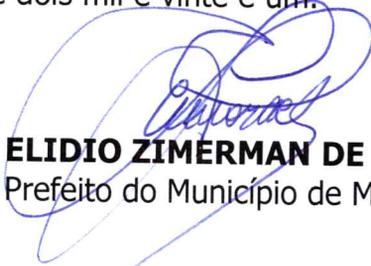
**§ 10.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 12.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### ANEXO I PROJETO DE LEI

### ANEXO III

### TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

#### LISTA DE SERVIÇOS

(Prevista no Art. 87)

	<b>Serviços Tributários</b>	Pessoa Física, Quantidade fixa em UFM por ano	Pessoa Jurídica, Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)
<b>4.0</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	3%
<b>5.0</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	2%
<b>7.0</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias	3	2%



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

	produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	3%
<b>15.0</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.09	Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).		5%
<b>16.0</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	2%



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):

REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021

Justificativa ao projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o sistema tributário do Município, em razão de modificações feitas na lei complementar federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020".

Considerando a publicação da Lei Complementar N.º 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Considerando que a não aprovação deste projeto no que prevê a Lei Complementar N.º 175/2020 implicará na caracterização de crime de responsabilidade e renúncia de receita da municipalidade.

Em virtude do advento da Lei Complementar N.º. 175/2020 que alterou a Legislação Municipal no que toca ao recolhimento e atividades passíveis de enquadramento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), encaminhamos a minuta do Projeto de Lei Complementar, para que a tramitação ocorra em caráter de extrema urgência, contendo as alterações necessárias para os fins de cobrança do imposto nestas atividades conforme segue.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.



**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 17/05/21 às 10 h 45 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 037/2021

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ADEQUAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC FEDERAL Nº 175/2020. PARECER FAVORÁVEL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Código Tributário Municipal, a fim de adequá-lo as mudanças trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Em sua justificativa, o proponente asseverou que as alterações são necessárias para adequação da legislação municipal às normas da novel legislação federal, que dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Recebi em: 17/05/21  
Waldyr José Pegoraro  
Diretor Geral  
01/01/2021

Câmara de Mangueirinha  
Regina José Piassa  
Procurador Legislativo  
OAB/PR 79.827



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, nas quais se incluem a de instituir e arrecadar tributos como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado, vez que o Código Tributário Municipal, segundo prevê o Art. 41-A, inciso III, da Lei Orgânica municipal, é matéria reservada à Lei Complementar.

No mais, também verifico que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, *ex vi* do artigo 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição da República, c/c com o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica municipal.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, conforme já mencionado, o presente Projeto de Lei Complementar buscar promover alterações no Código Tributário Municipal, a fim de adequá-lo às inovações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.

A supracitada LC nº 175/2020 realizou alterações e inclusões na Lei Complementar Federal nº 116/03 para, entre outros objetivos, dirimir conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento do ISSQN em relação a alguns serviços previstos, conflitos estes que ocorriam quando o prestador e o tomador do serviço estavam situados em cidades diferentes.

A partir das mudanças trazidas pela novel legislação, pacificou-se o entendimento de que o ISSQN deve ser recolhido para o município onde está o cliente, que é o tomador do serviço (destino), e não mais na cidade-sede do prestador do serviço (origem), evidenciando um favorecimento ao federalismo fiscal, em especial aos pequenos municípios, a exemplo de Mangueirinha.

Portanto, concluo que também no mérito não há óbice para a tramitação da presente proposição, devendo o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas), **não se olvidando que por se tratar de lei complementar seu quórum de aprovação é de maioria absoluta**, devendo, ainda, ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.



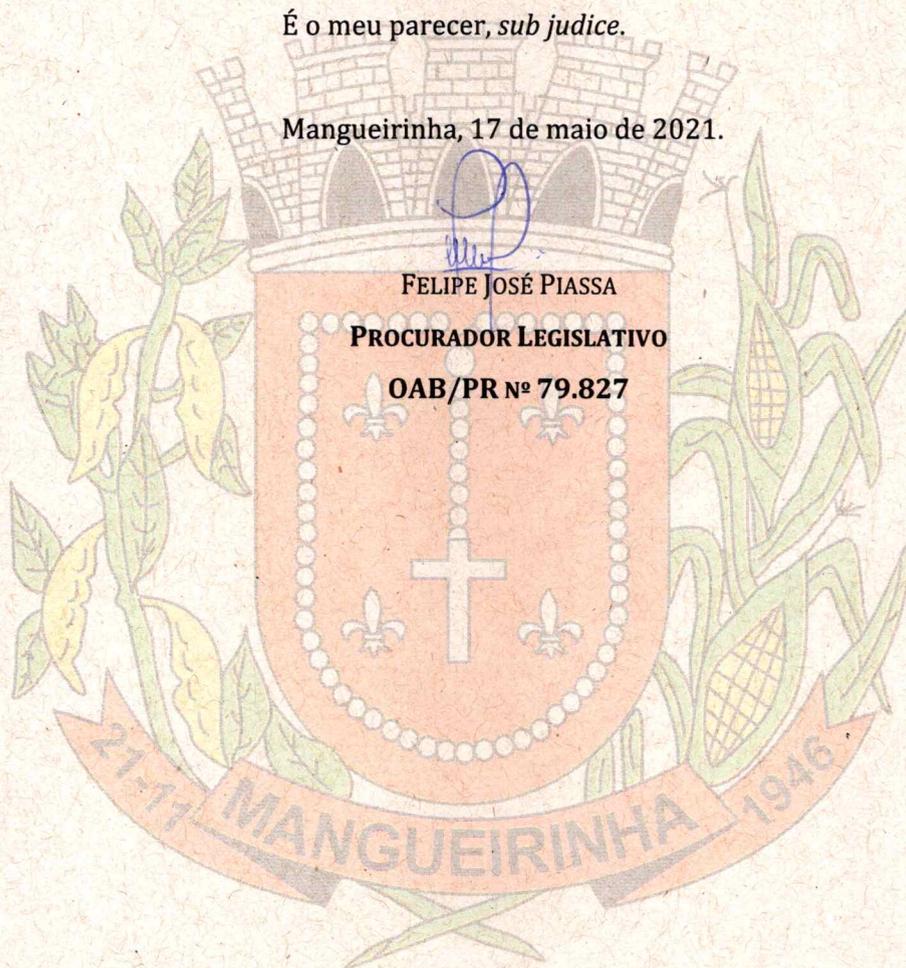
# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, e que a análise de mérito da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 17 de maio de 2021.



FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 064/2021**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2021**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

### **Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2021 – Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Conclusões a respeito das matérias:**

O referido Projeto de Lei vem para adequar a Legislação Municipal à Lei Complementar n.º 175/2020 onde na sua Legislação trouxe entendimento de que o ISSQN deve ser recolhido para o Município onde está o cliente e não mais na cidade sede do prestador do serviço. Está também aprovada pelo Artigo 41-A, inciso III da L.O.M e Artigo 44, inciso IV da mesma.

## **CONCLUSÃO**

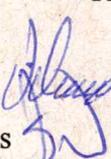
### **Assim sendo o parecer da comissão é:**

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de maio de dois mil e vinte e um.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima 

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos 



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 18/05/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Wilson José de Lima</u>	Presidente
<u>Wilson Sotelo</u>	Relator
<u>Edemilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 - Altera a Lei Complementar nº 002 de 24 dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido Projeto de Lei vem para adequar a legislação municipal à Lei Complementar nº 175/2020 onde na sua legislação trata entendendo-se de que o ISSQN deve ser recolhido para o Município onde está o agente e não mais na cidade-sede do Prestador do Serviço. Esta também é fundamentada pelo Artigo 41-A, inciso III da Lei O.M e Artigo 44, inciso IV da MESMA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL A MATÉRIA.  
Wilson

12  
COSTA



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 065/2021**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2021**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

**Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2021.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**Conclusões a respeito das matérias:**

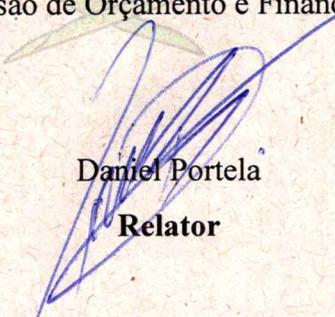
Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002/2021, que dispõe sobre o sistema tributário do município, em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal n.º 175 de setembro de 2020.

## **CONCLUSÃO**

**Assim sendo o parecer da comissão é:**

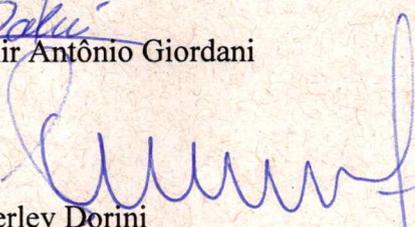
Sendo assim parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 19 de maio de dois mil e vinte e um.

  
Daniel Portela

**Relator**

  
Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

  
Pelas conclusões – Vanderley Dorini

13  
004



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 19/05/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

WALDIR A. GIORDANI Presidente

DANIEL FORTELA Relator

VANDERLEY DIXINI Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
002/2021

Conclusões a respeito das

matérias: ALTERA a lei complementar municipal nº  
002/2009, que dispõe sobre o sistema  
tributário do Município, em razão  
das modificações feitas na lei  
Complementar Federal nº 175, de Setembro  
de 2020.

Assim sendo o parecer da comissão é

sendo assim por as  
sanáveis

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 066/2021**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2021**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2021 –Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, em razão de modificações feitas na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

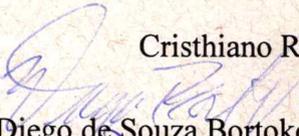
A Lei Complementar n.º175/2020a qual realizou inclusões na Lei Complementar Federal n.º 116/03 a fim de dirimir conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento do ISSQN em relação a alguns serviços previstos, conflitos estes que ocorriam quanto ao prestador e o tomador do serviço estavam situados em cidades diferentes.

Tal Projeto de Lei ira promover alterações no código tributário.

## **CONCLUSÃO**

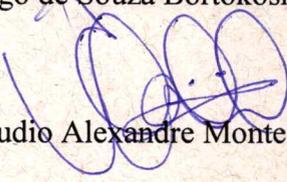
Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte de maio de dois mil e vinte e um.

  
Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa

Relator

Pelas conclusões - Diego de Souza Bortokoski

  
Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões - Ivete Ana Dudek Agostini 





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLITICAS PUBLICAS

No dia 20/05/21, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>DIEGO DE S. ROBERTO COSTA</u>	Presidente	
<u>CRISTIANO R. B. SORBA</u>	Relator	
<u>C. ALEXANDRE DOS SANTOS</u>	Membro	
<u>FUZZE D. AGOSTINI</u>	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

Conclusões a respeito das matérias:

A SUPRA CITADA L.C. Nº 175/2020 A QUAL REALIZOU INCLUSÕES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 156/03, DIAMINA CONFLITOS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DO TSSQU EM RELAÇÃO A ALGUNS SERVIÇOS PRELUSTOS, CONFLITOS ESTES QUE OCORRIAM QUANDO O PRESTADOR E TOMADOR DO SERVIÇO ESTAVAM SITUADOS EM CIDADES DIFERENTES

TAL PROJETO DE LEI TRÁ PROMOVER ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL

CRISTIANO R. B. SORBA

16